UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

BRUNO GABRIEL LISBOA LIMA

A LAVAGEM DE DINHEIRO COMO INSTRUMENTO DE PERPETUAÇÃO DO PODER DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

BELÉM/PA
2025

BRUNO GABRIEL LISBOA LIMA

A LAVAGEM DE DINHEIRO COMO INSTRUMENTO DE PERPETUAÇÃO DO PODER DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Área de concentração: Direito Penal e Direito Processual Penal.
Orientadora: Prof. Dra. Manuela Bitar Lelis dos Santos Pickerell.

BELÉM/PA
2025

BRUNO GABRIEL LISBOA LIMA

A LAVAGEM DE DINHEIRO COMO INSTRUMENTO DE PERPETUAÇÃO DO PODER DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Área de concentração: Direito Penal e Direito Processual Penal.
Orientadora: Prof. Dra. Manuela Bitar Lelis dos Santos Pickerell.

Aprovado em: _____/_____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora

[Prof. Dra. Manuela Bitar Lelis dos Santos Pickerell.]

[Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará]

Membro da banca (1)

[Prof. Dra. Luma Cavalero de Macedo Scaff]

[Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará]

Membro da banca (2)

[Marcus Vinícius Miranda]

[Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará]

Aos meus pais, pelo amor incondicional, pela base sólida e pelo incentivo diário nos momentos mais difíceis.

À minha namorada, pela paciência, apoio e compreensão em cada etapa dessa jornada.

Aos amigos verdadeiros, que souberam respeitar minhas ausências e torceram por cada conquista.

E, acima de tudo, a Deus, por me sustentar em fé, coragem e propósito.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, fonte de toda sabedoria e força. Foi Ele quem me sustentou em cada passo desta caminhada acadêmica, dando-me serenidade nos momentos de incerteza, coragem diante das dificuldades e motivação para seguir em frente quando o cansaço parecia ser maior do que a vontade. Sem Sua presença em minha vida, este sonho não teria se tornado realidade.

Ao meu pai, Waldemiro, e à minha mãe, Nádia, deixo minha mais profunda gratidão. Vocês foram meu porto seguro durante toda a minha trajetória, oferecendo-me amor incondicional, conselhos valiosos e o exemplo diário de dedicação e honestidade. Cada conquista minha é também de vocês, pois sei que todos os meus passos foram possíveis graças ao esforço, a renúncia e ao apoio que sempre me ofereceram.

Aos meus irmãos, La Fayette e Hanna, que com carinho, companheirismo e incentivo estiveram presentes em minha vida, sendo parte essencial dessa jornada. Os momentos de apoio, as palavras de encorajamento e até as pequenas conversas cotidianas foram combustível para que eu não desistisse e me lembrasse constantemente da importância da família em todas as etapas da vida.

À minha namorada, Angla, que caminhou ao meu lado durante todo esse processo, compartilho este agradecimento de forma muito especial. Obrigado por sua paciência, compreensão e amor, sobretudo nos dias em que precisei me ausentar para estudar, escrever ou me dedicar integralmente a este trabalho. Seu apoio incondicional foi fundamental para que eu seguisse firme, e sua presença tornou esta etapa muito mais leve e significativa.

Ao meu amigo Mauro, parceiro incansável ao longo de toda a graduação, deixo aqui meu sincero reconhecimento. Compartilhamos não apenas estudos, trabalhos e provas, mas também desafios, conquistas e momentos de descontração que tornaram a caminhada acadêmica mais leve e enriquecedora. Sua amizade, companheirismo e lealdade foram essenciais para que essa jornada fosse mais significativa e repleta de aprendizados dentro e fora da sala de aula.

À minha orientadora, professora Manuela, registro meu sincero reconhecimento. Sua dedicação, orientação firme e ao mesmo tempo acolhedora, bem como sua paciência em compartilhar conhecimento e corrigir minhas falhas, foram decisivas para a construção deste trabalho. Tive a honra de aprender não

apenas sobre o tema que aqui desenvolvo, mas também sobre ética, disciplina e compromisso com a pesquisa acadêmica.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este momento fosse possível. Cada gesto de incentivo, cada palavra de apoio e cada demonstração de carinho teve grande valor em minha trajetória.

A todos vocês, a minha eterna gratidão.

“O trabalho duro vence o dom natural!” (Rock Lee)

RESUMO

O presente trabalho analisa a lavagem de dinheiro como um dos principais mecanismos de sustentação e expansão do poder das organizações criminosas no Brasil. Longe de ser um crime acessório, a lavagem de capitais se revela como um elo funcional entre a criminalidade econômica e a corrupção sistêmica, permitindo a infiltração dessas organizações em mercados formais, instituições estatais e estruturas de poder político. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, com base em fontes doutrinárias, legislativas, jurisprudenciais e estudos de caso, destacando o papel estratégico de instrumentos como o sistema financeiro, empresas offshore e criptoativos. Demonstrou-se que o capital ilícito, ao ser “reciclado”, não apenas viabiliza a expansão econômica dos grupos criminosos, mas também fortalece sua capacidade de corromper, intimidar e capturar o Estado. A partir disso, conclui-se que o enfrentamento eficaz da criminalidade organizada depende de um sistema normativo e institucional capaz de rastrear fluxos financeiros ilícitos e de romper as engrenagens que sustentam esse ciclo de poder e impunidade.

Palavras-chave: lavagem de dinheiro; organizações criminosas; poder econômico; corrupção sistêmica; infiltração institucional.

ABSTRACT

This paper analyzes money laundering as one of the main mechanisms for sustaining and expanding the power of criminal organizations in Brazil. Far from being an accessory crime, money laundering functions as a key link between economic crime and systemic corruption, enabling these organizations to infiltrate formal markets, state institutions, and political structures. The research adopts a qualitative and interdisciplinary approach, based on doctrinal, legislative, jurisprudential sources and case studies, highlighting the strategic role of instruments such as the financial system, offshore companies, and crypto-assets. The study demonstrates that illicit capital, once “laundered,” not only enables the economic expansion of criminal groups but also strengthens their capacity to corrupt, intimidate, and capture the State. It concludes that effectively combating organized crime depends on a legal and institutional framework capable of tracking illicit financial flows and breaking the structures that uphold this cycle of power and impunity.

Keywords: money laundering; criminal organizations; economic power; systemic corruption; institutional infiltration.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO..... 9
2. A LAVAGEM DE DINHEIRO: CONCEITO, ETAPAS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA... 12
2.1. Conceito de lavagem de dinheiro..... 12
2.2. As etapas do processo de lavagem de dinheiro..... 14
2.3. A legislação sobre lavagem de dinheiro e a jurisprudência brasileira..... 17
3. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: ESTRUTURA, ATUAÇÃO E FINANCIAMENTO 22
3.1. Conceito jurídico de organização criminosa..... 22
3.2. Estrutura, dinâmicas de atuação e fontes de financiamento ilícito..... 25
3.3. Relação entre poder econômico e corrupção sistêmica..... 32
4. A LAVAGEM DE DINHEIRO COMO MECANISMO DE PERPETUAÇÃO DO PODER..... 35
4.1. A infiltração no mercado formal e nos espaços institucionais..... 35
4.2 O papel do sistema financeiro, das offshores e dos criptoativos..... 37
4.3. Estudos de casos..... 40
5. CONCLUSÃO..... 43
6. REFERÊNCIAS..... 45

1. INTRODUÇÃO

A criminalidade organizada é um fenômeno que se manifesta de forma cada vez mais sofisticada no cenário global contemporâneo. No Brasil, a atuação das organizações criminosas transcende a prática de crimes violentos ou atividades clandestinas isoladas, tornando-se estruturas empresariais complexas, com tentáculos nos setores público e privado, nas periferias urbanas e nos centros de poder institucional. Um dos elementos mais estratégicos para a ascensão e manutenção desse poder é o crime de lavagem de dinheiro, prática que, ao conferir aparência de legalidade a capitais oriundos de atividades ilícitas, permite que tais organizações se consolidem econômica, política e socialmente.

A lavagem de dinheiro não apenas facilita a inserção do capital ilícito no sistema financeiro formal, como também é o meio pelo qual grupos criminosos expandem sua influência no mercado, na política e nas instituições estatais. Por meio da dissimulação de recursos, tais grupos obtêm capacidade de investimento, corrompem estruturas, adquirem bens, financiam campanhas e constroem um ciclo de retroalimentação que aprofunda a corrupção sistêmica e compromete a democracia. O tema, portanto, ultrapassa os limites do Direito Penal e revela profundas implicações para a economia, o Estado e a ordem pública. É nesse contexto que este trabalho se insere: ao reconhecer a lavagem de dinheiro não como um crime acessório, mas como instrumento essencial de sustentação e perpetuação do poder das organizações criminosas.

Com isso, diante da crescente sofisticação das organizações criminosas e da centralidade da lavagem de dinheiro em suas estratégias de expansão, impõe-se uma reflexão jurídica e institucional sobre os seguintes questionamentos: de que forma a lavagem de dinheiro contribui diretamente para a perpetuação do poder das organizações criminosas no Brasil? E como o ordenamento jurídico brasileiro tem respondido a essa ameaça à integridade do Estado democrático de direito?

Sendo assim, a importância do estudo sobre a lavagem de dinheiro como mecanismo de perpetuação do poder das organizações criminosas decorre de múltiplos fatores. Em primeiro lugar, trata-se de um tema de elevada gravidade jurídica e social, pois implica a infiltração de agentes do crime em espaços legítimos da vida pública e privada, corroendo a confiança institucional e desequilibrando a concorrência econômica. Em segundo lugar, o tema dialoga diretamente com os

desafios do combate à macrocriminalidade, da proteção ao erário e da integridade das instituições republicanas.

Dessa forma, compreender os mecanismos de lavagem de dinheiro é crucial para o aprimoramento de instrumentos de investigação, cooperação internacional, fiscalização econômica e controle financeiro. Mais do que punir o criminoso, é preciso desarticular a estrutura que sustenta a sua capacidade de atuação. Assim, o presente estudo não apenas contribui para o campo teórico do Direito Penal e Processual Penal, mas oferece fundamentos para o desenho de políticas públicas mais eficazes no enfrentamento da criminalidade organizada.

Este trabalho tem como objetivo central analisar como a lavagem de dinheiro opera como mecanismo de perpetuação do poder das organizações criminosas, investigando sua funcionalidade no fortalecimento dessas estruturas ilícitas e as falhas do sistema jurídico e institucional que favorecem sua eficácia. Entre os objetivos específicos, destacam-se: a) Investigar as etapas e mecanismos da lavagem de dinheiro; b) Analisar a estrutura e a atuação das organizações criminosas, com foco em suas fontes de financiamento ilícito; c) Examinar a infiltração dessas organizações nos mercados formais e nas instituições estatais; d) Avaliar o papel do sistema financeiro, das offshores e dos criptoativos na complexificação das operações de lavagem; e) Apresentar estudos de casos contemporâneos que exemplificam a articulação entre lavagem de dinheiro, poder econômico e corrupção sistêmica.

A metodologia utilizada é predominantemente qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas obras doutrinárias, legislações nacionais e internacionais, jurisprudência atualizada, relatórios de organismos oficiais (como o GAFI, COAF e ONU) e estudos de caso provenientes de operações recentes da Polícia Federal. A abordagem adotada é interdisciplinar, dialogando com os campos do Direito e da Criminologia.

O trabalho encontra-se estruturado em três tópicos principais: a) A lavagem de dinheiro: conceito, etapas e evolução histórica: apresenta os fundamentos conceituais, as fases do processo de lavagem e os marcos legislativos e jurisprudenciais mais relevantes. b) Organizações criminosas: estrutura, atuação e financiamento: explora a configuração jurídica e operacional das organizações criminosas, suas dinâmicas internas, estratégias de expansão e principais fontes de renda ilícita, bem como a sua relação com o poder econômico e com a corrupção

sistêmica. c) A lavagem de dinheiro como mecanismo de perpetuação do poder: analisa como a lavagem de capitais possibilita a infiltração no mercado formal e nas instituições estatais, com destaque para o papel das offshores, criptoativos e sistemas financeiros, concluindo com estudos de caso que ilustram essa realidade.

Com essa estrutura, o presente trabalho pretende oferecer uma visão abrangente e crítica sobre um dos crimes mais estratégicos e perigosos da contemporaneidade: a lavagem de dinheiro como instrumento de poder das organizações criminosas.

2. A LAVAGEM DE DINHEIRO: CONCEITO, ETAPAS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1. Conceito de lavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro é um fenômeno de três vertentes principais, uma jurídica, outra econômica e outra social extremamente complexa, que consiste basicamente no ato ou no conjunto de atos praticados com o principal intuito de ocultar ou dissimular a origem ilícita de ativos provenientes de atividades criminosas, de modo a lhes conferir uma suposta aparência de legalidade. (Badaró, 2012, p. 21)

Trata-se de um mecanismo indispensável à sustentabilidade financeira das organizações criminosas, pois permite que o dinheiro obtido com atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, o contrabando de armas, a corrupção, a extorsão e outras práticas delituosas, seja reinserido na economia formal, assegurando sua utilização sem levantar suspeitas.

A expressão lavagem de dinheiro teve seu nascimento ao ser cunhado pelas autoridades estadunidenses para descrever a forma que a máfia dos anos 30 se utilizava para mascarar a origem do dinheiro obtido de forma ilícita, utilizando-se principalmente de máquinas de lavar roupa automáticas. Sendo que, a utilização do termo em um processo judicial nos EUA se deu somente em meados de 1982 e, após isso, ganhou popularidade, sendo utilizado nas literaturas jurídicas de vários países do mundo, como é o caso da Inglaterra (money laudering), da Alemanha (Geldwasche) e da Argentina (lavado de dinero) (Badaró, 2012, p. 21).

Apenas alguns países se afastaram da utilização dessa terminologia, como é o caso da Itália que utiliza o termo reciclagem (reciclaggio), da Espanha e de Portugal que utilizam “branqueamento”. Com a análise da exposição de motivos do texto da primeira lei sobre a lavagem de dinheiro, percebe-se que o legislador brasileiro optou pela utilização do termo lavagem de dinheiro, haja vista a possibilidade do termo “branqueamento” poder soar com conotação racista (Badaró, 2012, p. 01).

No plano internacional, percebeu-se a dificuldade do enfrentamento às organizações criminosas, principais utilizadoras da lavagem de dinheiro, devido ao seu caráter transnacional, o que fez com que a comunidade internacional se movimentasse com o intuito de promover o combate à lavagem de capitais, o que

passou a ganhar destaque especialmente após a Convenção de Viena (1988), promovida pelas Nações Unidas, que abordou a questão no contexto do tráfico ilícito de entorpecentes (Badaró, 2012, p. 23).

Posteriormente, adveio a Convenção de Palermo (2000) a qual pode reforçar o caráter transnacional da criminalidade organizada e estabelecer diretrizes para o enfrentamento da lavagem de ativos como forma de desarticular financeiramente as organizações criminosas. Além disso, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF), organismo intergovernamental criado em 1989, desempenha papel crucial ao propor recomendações que visam à harmonização das legislações nacionais e à construção de sistemas eficazes de prevenção e repressão a esse tipo de delito (Coaf, 2024).

Com isso, é importante trazer a tona que o conceito jurídico do crime de lavagem de dinheiro foi primeiramente consagrado no ordenamento brasileiro por meio da Lei nº 9.613/1998, que, em seu artigo 1º, tipificava a conduta como: "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:", e seguia citando todos os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, construindo-se assim, como um rol taxativo.

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 12.683/2012, a legislação foi substancialmente modificada, retirando-se o rol taxativo de crimes antecedentes e admitindo-se que qualquer infração penal possa ser origem dos bens objeto da lavagem, o que ampliou o alcance da norma e tornou mais efetivo o seu enfrentamento.

Além disso, combater o crime de lavagem de dinheiro não é importante apenas para o direito penal. Haja vista que, os efeitos nocivos desse delito atingem até mesmo as estruturas basilares da economia e do Estado, de modo a favorecer a corrupção, a concorrência desleal, à evasão fiscal e o enfraquecimento das instituições do estado democrático de direito.

A inserção desse dinheiro obtido por intermédio de operações criminosas no sistema financeiro nacional, utilizando-se de mecanismos sofisticados como empresas de fachada, paraísos fiscais e criptoativos, coloca em risco a confiabilidade e a livre concorrência do mercado, além de dificultar o rastreamento desses valores e, por conseguinte, inviabilizando o enfrentamento da criminalidade organizada.

Sendo assim, a lavagem de dinheiro representa um grande instrumento estratégico de fortalecimento da cadeia de atividades ilícitas das organizações criminosas, sendo essencial para sua perpetuação e expansão. Com isso, é de suma importância que as ferramentas legais, a cooperação internacional e a atuação articulada entre os orgãos de controle e investigação estejam em constante aprimoramento, pois são fundamentais para a eficácia das políticas de combate a esse tipo de crime.

2.2. As etapas do processo de lavagem de dinheiro

Ao se analisar a lavagem de dinheiro como um fenômeno econômico, é possível de se visualizar que ela segue um processo estruturado em etapas, no qual o principal objetivo é desvincular os ativos obtidos de forma ilícita da sua origem criminosa. Esse processo é divido em três etapas principais, quais sejam, a colocação, a ocultação e a integração, de modo que esse procedimento é o que permite que as organizações criminosas transformem verdadeiras riquezas obtidas de maneira criminosa em capital aparentemente lícito e passível de ser utilizado na economia formal, viabilizando a consolidação do seu poder econômico, político e social.

Compreender de maneira detalhada quais são essas etapas e como elas funcionam, é de extrema importância, pois permite que sejam identificados os pontos de maior vulnerabilidade do ciclo da lavagem de dinheiro, de modo a viabilizar a estruturação de estratégias normativas para cortar esse fluxo.

a) Colocação (Placement)

Essa é a primeira fase do processo de lavagem de dinheiro, sendo, por isso, considerada a porta de entrada dos recursos ilícitos no sistema financeiro nacional. Nessa fase, o agente criminoso promove a separação física entre ele e o dinheiro obtido por uma conduta criminosa antecedente, de modo a fazer com que o dinheiro seja desvinculado do agente praticante de infrações penais, constituindo-se no momento mais arriscado para o lavador, visto que ainda existe uma evidente relação com o dinheiro sujo. Sendo, por isso, também a melhor fase para identificar esquemas criminosos (Conserino, Araújo, 2023, p. 440)

Na prática, a fase de colocação envolve principalmente estratégias como depósitos fracionados em contas bancárias (técnica conhecida como smurfing), compra de bens móveis de fácil revenda e difícil rastreamento, uso de estabelecimentos comerciais que operam predominantemente em dinheiro vivo, como restaurantes, postos de gasolina ou casas noturnas, contrabando de valores em espécie por fronteiras nacionais, utilização de "laranjas" e empresas de fachada (shell companies) para simular transações comerciais legítimas e etc (Badaró, 2012, p. 24).

Por fim, outro método utilizado pelas organizações criminosas se trata de realizarem a colocação em diversas jurisdições, se aproveitando de lacunas regulatórias em países com baixa vigilância financeira, diminuindo assim, o risco de bloqueio judicial ou intervenção estatal.

b) Ocultação ou Estratificação (Layering)

A segunda etapa da lavagem se trata da ocultação ou estratificação, sendo essa a mais complexa e tecnicamente sofisticada. Pois, nela é que os recursos irão passar por uma série de operações financeiras, contábeis e comerciais de modo a mascarar o rastro documental e desconectar totalmente os ativos obtidos de sua origem ilegal. Nessa fase, os offshore[1] ganham grande destaque, pois possuem a capacidade de assegurar o sigilo e proteger a verdadeira identidade de seus donos (Conserino, Araújo, 2023, p. 440).

Com isso, é importante mencionar que nessa fase é muito comum a utilização de transferências bancárias internacionais com múltiplas camadas e intermediários, aplicações em fundos de investimento, criptomoedas, commodities e ativos altamente líquidos; constituição de empresas em paraísos fiscais, onde a identificação do beneficiário final é dificultada; emissão de notas fiscais frias e contratos simulados; operações de trade-based money laundering (lavagem

[1] Empresas *offshore* são pessoas jurídicas constituídas fora do país de residência de seus proprietários, geralmente em jurisdições com baixa ou nenhuma tributação, proteção ao sigilo bancário e legislação permissiva — os chamados paraísos fiscais. Embora sua criação não seja ilegal, tais estruturas são comumente utilizadas para ocultação de patrimônio, evasão fiscal e práticas de lavagem de dinheiro, especialmente por dificultarem a identificação do beneficiário final dos ativos nelas depositados (Infomoney, 2023).

baseada em comércio internacional), nas quais há superfaturamento ou subfaturamento de mercadorias e serviços.

Sendo que, o sucesso dessa fase do procedimento depende muito da habilidade do grupo criminoso em mascarar a movimentação do capital em um emaranhado de relações comerciais, evidenciando uma falsa percepção de que se trataria de dinheiro obtido por meio legais. Quanto maior for a complexidade das transações envolvidas, maior será a dificuldade dos órgãos regulatórios identificarem a conduta criminosa

c) Integração (Integration)

Essa última fase é o momento em que os recursos ilícitos, agora com aparência de lícitos, são reinseridos na economia formal, prontos para serem utilizados ao bel prazer do usuário. Trata-se, resumidamente, do momento em que o dinheiro sujo torna-se, aos olhos do Estado e do mercado, capital limpo, sem vestígios de sua origem criminosa (Conserino, Araújo, 2023, p. 443).

Sendo que, ela pode ocorrer de diversas maneiras, constituindo-se as principais na aquisição de imóveis urbanos e rurais, compra de ações e participação societária em empresas reais, constituição de holdings patrimoniais, financiamento de campanhas eleitorais, patrocínio de eventos sociais e esportivos, participação em licitações públicas ou contratos administrativos por meio de empresas controladas.

Com isso, após às organizações criminosas possuírem em seu poder, esse dinheiro “lícito”, aqui há a concretização do papel fundamental que a lavagem ocupa na perpetuação do poder delas, pois ela passa a ter a capacidade de transformar o seu poder econômico ilícito em um poder institucional, político e social. Com o dinheiro lavado, as organizações conseguem infiltrar-se nas estruturas do Estado, corromper autoridades, interferir em decisões públicas e manter um ciclo de retroalimentação da criminalidade, o que ameaça diretamente a ordem jurídica, a livre concorrência, a integridade do sistema financeiro e a própria democracia.

Por fim, é válido mencionar que as três fases do processo de lavagem de dinheiro não se constituem em formas lineares ou estanques. Visto que podem ocorrer de maneira contínua e simultânea, especialmente quando há uma estrutura grande e organizada de profissionais habilitados a ajudar as organizações criminosas a conquistar seu intento criminoso como advogados, contadores,

economistas e operadores do sistema financeiro atuando de forma deliberada para assegurar a eficácia da operação criminosa.

2.3. A legislação sobre lavagem de dinheiro e a jurisprudência brasileira

A comunidade internacional organizada, em meado de 1988, começou a perceber que o tráfico ilícito de entorpecentes havia se tornado uma problemática sem precedentes, pois, não só gerava risco a saúde pública e o bem estar da sociedade, mas também a economia formal e as instituições políticas, haja vista a grande quantidade de dinheiro que as organizações criminosas conseguiam ter em mãos após o processo de lavagem (Andrade, 2019, p. 31).

Com isso, em meados de 1988, a comunidade internacional celebrou o acordo que ficou conhecido como “A Convenção de Viena”, o qual possuía como intuito criminalizar a lavagem de dinheiro e, com isso, frear o crescimento das grandes organizações de tráfico de entorpecentes. No ano seguinte, em 1989, a mobilização internacional deu início aos trabalhos do GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional), que possui como principal função a elaboração de orientações para a repressão à lavagem de dinheiro. Essas iniciativas influenciaram diretamente diversos países a adotarem legislações específicas sobre o tema (Andrade, 2019, p. 31).

Inspirado por esse movimento global, o Brasil promulgou a Lei nº 9.613/1998, considerada um marco normativo no combate à lavagem de dinheiro. A lei, em sua redação original, tipificava o crime de lavagem como a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de um rol taxativo de crimes antecedentes, como o tráfico de drogas, terrorismo, contrabando, entre outros. Esse modelo, apesar de inovador à época, revelava-se limitado, uma vez que permitia que organizações criminosas contornassem a legislação ao movimentar recursos oriundos de crimes não incluídos nesse rol (Andrade, 2019, p. 31).

Além da definição típica, a lei estabeleceu obrigações preventivas, como a comunicação de operações suspeitas ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), atribuição de responsabilidade administrativa e criminal a instituições que atuassem em setores vulneráveis à lavagem de capitais (como instituições financeiras, seguradoras, imobiliárias, joalherias, entre outras), além da possibilidade

de aplicação de medidas assecuratórias, como o sequestro, arresto e confisco de bens ainda na fase investigativa. A legislação também previa cooperação internacional, colaboração premiada e a tramitação paralela de ações penais e cíveis voltadas à responsabilização e recuperação de ativos.

Contudo, a necessidade de aprimoramento normativo levou à promulgação da Lei nº 12.683/2012, que reformou profundamente o regime jurídico da lavagem de dinheiro no Brasil. A principal mudança consistiu na supressão do rol taxativo de crimes antecedentes, permitindo que qualquer infração penal passasse a ser considerada antecedente ao delito de lavagem. Com isso, a lei ampliou significativamente seu alcance e efetividade, dificultando a atuação das organizações criminosas que, até então, se valiam da limitação do rol para operar em zonas de impunidade.

Vejamos o que dizem Cássio Conserino e Fernando Araújo (2023, p. 393):

> Inicialmente, as leis aprovadas logo após a Convenção de Viena tinham a finalidade de combater a lavagem de dinheiro relacionada exclusivamente ao crime antecedente de tráfico de drogas. Daí por que eram consideradas como leis primeira geração de combate à lavagem de dinheiro/capitais. Porém, com o tempo viu-se que a lavagem não era delito relacionado exclusivamente ao tráfico de drogas, razão pela qual o rol de crimes antecedentes passou a ser ampliado nas leis ao redor do mundo. Foi o caso da Lei n. 9.613/98 no Brasil, que previu rol mais extenso, mas ainda insuficiente para o devido combate ao delito de lavagem. A essas leis conferiu-se a categorização de leis de segunda geração.

Além disso, a reforma consolidou a autonomia do crime de lavagem, permitindo a persecução penal mesmo sem a condenação ou sequer o processamento do crime antecedente. Essa característica visa impedir que a lentidão ou ineficiência na apuração da infração principal inviabilize a responsabilização do agente pela lavagem. Também se intensificaram as exigências de compliance e fiscalização, ampliando o papel do COAF como órgão central de inteligência financeira, responsável por analisar e repassar às autoridades competentes informações sobre atividades financeiras suspeitas.

O tipo penal da lavagem de dinheiro, conforme o art. 1º da Lei nº 9.613/1998, após a alteração promovida, prevê como crime: "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal." A pena cominada é

de três a dez anos de reclusão, além de multa, sendo admitida a autonomia do delito.

Além disso, outro ponto válido de se mencionar é quanto a possibilidade de aplicação de medidas assecuratórias, como o sequestro, arresto e confisco de bens, mesmo na fase investigativa, permitindo o desmantelamento do esquema criminoso ainda no curso do processo penal (Conserino, Araújo, 2023, p. 551-552). Ademais, a lei estabelece expressamente a obrigação de comunicação aos órgãos de controle de operações suspeitas por parte de instituições que se entende que são mais propícias a estarem envolvidas em esquemas de lavagem, como: instituições financeiras, corretoras, seguradoras, imobiliárias, joalherias e outros setores vulneráveis à lavagem de capitais, sob pena de responsabilização administrativa e criminal.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado no âmbito do Ministério da Fazenda e posteriormente passando a integrar a estrutura do Banco Central do Brasil, é o órgão de inteligência financeira que possui um papel central no sistema de prevenção, recebe analisa e repassa as autoridades competentes, atividades financeiras suspeitas. Sua atividade permite uma maior eficiência na detecção de padrões de lavagem de capitais. (Conserino, Araújo, 2023, p. 601-603)

A legislação brasileira ainda prevê colaboração premiada, cooperação internacional, perda alargada de bens, além da possibilidade de tramitação de ações penais e cíveis paralelas, voltadas à responsabilização criminal e à recuperação dos ativos. Por fim, destaca-se que o sistema jurídico brasileiro segue sendo aperfeiçoado para atender aos padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro, inclusive com a incorporação de novos instrumentos normativos e tecnológicos relacionados à economia digital, criptomoedas e crimes cibernéticos.

A evolução jurisprudencial, no que diz respeito ao combate à lavagem de dinheiro, revela uma crescente sofisticação no enfrentamento da práticas de ocultação de bens e valores obtidos de forma ilícita, especialmente após a promulgação da Lei n° 9.613/1998 e, mais tarde, de forma ainda mais marcante, pela alteração promovida pela Lei n° 12.683/2012. Ao longo dos últimos anos, o Poder Judiciário tem desempenhado um papel extremamente importante no enfrentamento à lavagem de dinheiro, emitindo diversas decisões no sentido de rechaçar veementemente esse tipo penal, com o principal intuito de desarticular as organizações criminosas.

Além disso, a jurisprudência evoluiu no sentido de admitir que embora a lavagem de dinheiro dependa de uma infração antecedentes, é possível a realização do que se chama de autolavagem, que é uma imputação realizada ao mesmo tempo ao mesmo réu da conduta antecedente e do crime de lavagem de dinheiro, bastando apenas que sejam demonstrados que houveram atos autônomos e diversos do que compoem da realização da primeira infração penal, não se aplicando assim o princípio da consunção. Esse entendimento foi consolidado no Habeas Corpus n. 482.825/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 10/12/2018.

Outro entendimento jurisprudencial de suma importância, o qual fortaleceu o Ministério Público no combate a essa conduta nefasta, foi a proferida pelo STJ no sentido da desnecessidade de o MP descrever exaustivamente e pormenorizadamente a infração penal antecedente. Isso possibilita que a denúncia oferecida pelo órgão acusatório não seja declarada inepta antes mesmo de haver a possibilidade dele apurar em um processo se houve ou não a concretização do crime de lavagem. Trata-se do que foi decidido na Ação Penal n. 923/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019.

Outra jurisprudência de suma importância se trata da que reconheceu que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, como é o caso do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), na condução de investigações relacionadas ao crime de lavagem de capitais, não viola o princípio do promotor natural. Isso porque essas designações para atuar em grupos específicos de trabalho decorrem de critérios previamente estabelecidos pelas normas internas do Ministério Público, tomando por base suas norma internas de funcionamento, com base em sua autonomia organizacional e funcional, não se tratando, dessa forma, de nomeações casuísticas voltadas a interesses políticos. Com o reconhecimento da legalidade dessa atuação especializada por parte do Ministério Público, houve o fortalecimento do combate a macrocriminalidade, especialmente quando a investigação exige uma análise de estruturas complexas de dissimulação patrimonial. Esse entendimento se trata do reconhecido no RHC 80773/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019.

Outra de fundamental importância para a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro se trata da que reconheceu como prerrogativa legal conferida ao

Ministério Público e a autoridade policial o acesso sem autorização judicial a dados meramente cadastrais do investigados, possuindo como fundamento o art. 17-B da Lei n° 9613/1998. Essa decisão é uma importante exceção à regra do sigilo de dados, justificada pela necessidade de rápido acesso a informações mínimas que não estão protegidas pelo sigilo constitucional previsto no art. 5°, inciso X e XII da Constituição Federal. Esse mecanismo tem sido de suma importância para que os órgãos de persecução penal possam identificar facilmente os envolvidos nas cadeias de ocultação de ativos. Tratando-se esse entendimento do reconhecido no REsp 1561191/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/11/2018.

Com isso, é evidente que a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiro tem evoluído no sentido de acompanhar a especialização cada vez maior do crime de lavagem de dinheiro e tem veementemente rechaçado essa prática, principalmente no contexto de organizações criminosas, inclusive reconhecendo flexibilizações de direitos fundamentais, quando necessários a investigação dessa prática delitiva.

3. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: ESTRUTURA, ATUAÇÃO E FINANCIAMENTO

3.1. Conceito jurídico de organização criminosa

Inicialmente, é importante comentar sobre conceituação jurídica das organizações criminosas no Brasil, conceito esse que foi sistematizado com a promulgação do marco normativo da lei n° 12.850/2013, a qual organizou o tratamento penal e processual penal destinado ao enfrentamento desse tipo de criminalidade. Essa lei, foi fruto da crescente sofisticação do *modus operandi* das organizações criminosas, o que, consequentemente, gerou uma necessidade de modernização dos instrumentos legais de combate a elas.

De acordo com o artigo 1°, §1°, da Lei 12.850/2013:

> Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.
>
> § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Do ponto de vista técnico, o tipo penal objetivo da organização criminosa está descrito no artigo 2º da referida lei, nos seguintes termos:

> Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

A conduta criminosa, portanto, pode se concretizar por diversas formas de participação: desde a promoção e constituição da organização, até seu financiamento ou mera integração ao grupo. Trata-se de um tipo penal plurissubjetivo, ou seja, que exige a atuação de múltiplos agentes, sendo imprescindível, conforme o caput do art. 1º, a reunião de ao menos quatro pessoas, de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas. Esse aspecto distingue a organização criminosa de associações criminosas mais simples.[2]

[2] A associação criminosa, tipificada no artigo 288 do Código Penal, exige apenas a união estável de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes, sem a necessidade de estrutura hierarquizada ou divisão de tarefas. Já a organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850/2013,

Esse modelo de criminalização dessas entidades levou em consideração o que já estava sendo definido em tratados internacionais, especialmente na Convenção de Palermo (2000), da qual o Brasil é signatário. Essa Convenção, promovida pelas Nações Unidas, já trazia como escopo a estruturação de grupo de pessoas, com laço associativo prévio, com finalidade de cometer uma ou mais infrações graves, com o intuito de direta ou indiretamente obter proveito econômico ou material (Lima, 2024, p. 213). Em seu artigo 2° a convenção define grupo criminoso organizado, como:

> Artigo 2.º
> Definições
> Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:
> a) «Grupo criminoso organizado» um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e actuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infracções estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material;

Analisando-se o campo doutrinário, de acordo com Gilson Dipp (2015, p. 11), as organizações criminosas possuem uma estrutura operacional que as caracteriza como instituições organizadas, embora desviadas, podendo se apresentar tanto de forma informal quanto formal, mas sempre com objetivos ilícitos. Além disso, é possível que essas organizações exerçam atividades aparentemente lícitas, mas com finalidades criminosas, como exemplifica o autor ao mencionar um estabelecimento bancário que, embora atue regularmente, presta serviços para fomentar atividades ilícitas de terceiros. Elemento fundamental para configuração desse tipo de organização é a associação entre indivíduos, marcada pela afinidade de propósitos, ainda que cada integrante tenha motivações pessoais distintas, todos estão unidos pela busca de um mesmo resultado ilícito.

A doutrina majoritária, ao interpretar a Lei nº 12.850/2013, reconhece que o tipo penal de organização criminosa exige a presença de alguns elementos caracterizadores essenciais: (i) um número mínimo de quatro pessoas; (ii) estrutura

requer ao menos quatro pessoas, estrutura organizacional definida e atuação voltada à obtenção de vantagem mediante a prática de crimes graves ou transnacionais. Trata-se, portanto, de um modelo mais sofisticado e lesivo, o que justifica a previsão de penas mais severas e de um regime jurídico mais rigoroso.

ordenada, ainda que informal, com divisão de tarefas entre os membros; (iii) estabilidade e permanência; (iv) finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes com penas superiores a quatro anos ou de caráter transnacional. Esses elementos revelam a complexidade dessas organizações, que não se resumem à mera prática coletiva de delitos, mas sim à criação de uma estrutura voltada à perpetuação do crime como meio de poder e lucro.

No que tange ao momento consumativo do delito, entende-se que o crime se consuma no instante em que se constitui ou se integra a uma organização criminosa que preencha os requisitos legais, independentemente de sua atuação posterior. Assim, não é necessário que a organização tenha efetivamente cometido crimes específicos para que se configure o delito: a própria constituição ou participação já é punível, caracterizando-se como crime formal e de perigo abstrato.

Com isso, a conceituação e a caracterização das organizações criminosas permite compreender o por que da necessidade de aplicação de um regime jurídico especial de persecução penal para elas, com técnicas de investigação diferenciadas, como a colaboração premiada, a infiltração de agentes, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos e a ação controlada. Todas essas medidas excepcionais visam romper o manto de opacidade que frequentemente protege essas organizações, blindando suas lideranças e dificultando a responsabilização penal.

É válido mencionar também que a Lei de combate às Organizações Criminosas também trouxe previsão importante de responsabilidade penal não só daqueles indivíduos que estão diretamente envolvidos com as organizações, mas também daqueles que contribuem indiretamente com a manutenção da organização, inclusive por meio de suporte financeiro, técnico ou institucional. Vejamos:

> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.”

Essa previsão legal é crucial, principalmente, na análise da lavagem de dinheiro como instrumento de sustentação e ampliação do poder dessas organizações, visto que o capital ilícito movimentado frequentemente permite a

cooptação de agentes públicos, a aquisição de armamento e a infiltração em mercados e instituições.

Dessa forma, por todo o exposto, depreende-se que o conceito jurídico de organização criminosa transcende a mera reunião de pessoas com o fim delituoso. Trata-se, na verdade, de uma estrutura complexa e altamente lesiva ao seio social, a qual constantemente desafia o Estado e exige uma resposta institucional coordenada dos órgãos de persecução penal do Estado. Sendo assim, compreender o conceito dessas entidades é essencial para analisar de que forma a lavagem de dinheiro é uma peça chave para a perpetuação do poder dessas organizações, garantindo sua sobrevivência e expansão.

3.2. Estrutura, dinâmicas de atuação e fontes de financiamento ilícito

Com a grande especialização das organizações criminosas atuais, elas não podem mais ser analisadas apenas sobre a perspectiva tradicional do crime comum. Elas começaram a assumir um papel muito mais sofisticado, podendo se dizer que se tornaram verdadeiras empresas do crime, haja vista que possuem planejamento, organização, especialização funcional e estratégias de expansão de seu domínio. Sendo que, sua estrutura é complexa, adaptável e, muitas vezes, invisível aos olhos do Estado dada a sua dinamicidade. Por isso, entender como essas organizações se estruturam e operam é essencial para qualquer proposta de enfrentamento eficaz.

Os doutrinadores Cervini e Gomes (1997, p. 99-100) apontam de forma clara os elementos estruturais que dão às organizações criminosas características de empresas do crime:

> I - hierarquia estrutural; II - planejamento empresarial; III - uso de meios tecnológicos avançados; IV - recrutamento de pessoas; V - divisão funcional das atividades; VI - conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público; VII - oferta de prestações sociais; VIII - divisão territorial das atividades ilícitas; IX - alto poder de intimidação; X - alta capacitação para a prática de fraude; XI - conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.

Com isso, tal qual empresas legítimas, as organizações tem setores de contabilidade, segurança, comunicação, jurídico e logística. Essa corporativização do crime torna a organização mais eficiente de modo a ampliar seus lucros, sua

longevidade e torna elas autosuficientes, chegando até mesmo a funcionar sem seus líderes originais

Em termos de estrutura, é possível identificar, conforme nos indica o pesquisador Mendroni (2009, p. 35), que o principal modelo de estruturação das organizações é o modelo hierárquico-piramidal, tal modelo de estrutura possui origem nas famílias mafiosas italianas, onde subsistia a figura do “patriarca” ou “capo di famiglia”, o qual era responsável por decidir todas as situações conflitantes da organização, bem como, uma hierarquia extremamente insuscetível de transposição, onde todos os integrante possuíam absoluta responsabilidade com os membros superiores, assim como direitos absolutos sobre seus subordinados.

Esse modelo nos revela uma estrutura constituída geralmente de quatro cargos principais, chefe, subchefe, gerentes e “avioẽs”. Sendo que, os chefes são aqueles que geralmente estão à frente dos negócios “lícitos” das organizações, possuindo assim, grande poder socioeconômico e, por isso, grande status social, bem como geralmente ocupam cargos públicos importantes, como uma forma de obter proteção por intermédio do poder político. Os subchefes acabam tendo um maior envolvimento com a parte dos negócios ilícitos das organizações, haja vista que são responsáveis, precipuamente, por transmitir as ordens do chefe para os gerentes e, consequentemente, para os seus subordinados. É válido ressaltar também que os ocupantes desses cargos geralmente nunca aparecem como os verdadeiros líderes das organizações, visto comandarem por intermédio de muitos “laranjas” e “testas de ferro”, justificando a grande dificuldade que a polícia judiciária possui de chegar até eles. (Mendroni, 2009, p. 34)

Os gerentes são constituídos de pessoas que possuem grande confiança do chefe e do subchefe, de modo que a eles é delegada uma determinada quantidade de poder de influência sobre os membros das organizações, estes recebem ordens e possuem a responsabilidade de repassar elas aos “aviões”, sendo que, em se tratando de tarefas de alta complexidade e grande relevância para a “empresa do crime”, é possível que se exija que eles mesmos a executem. É importante mencionar que a alguns deles, o chefe pode até mesmo delegar a atribuição de comandar algumas atividades lícitas da organização, por meio de contrato de gaveta, como o comando de algumas franquias de negócios como, McDonalds, Pizza Huts e etc. (Mendroni, 2009, p. 34)

Os “aviões” são aqueles que fazem parte da execução das atividades ilícitas das organizações, possuindo certa especialização, no sentido de haver aqueles que são especializados em roubo de carros, tráfico de drogas, estelionatos e assim por diante (Mendroni, 2009, p. 35)

Ademais, segundo a pesquisadora Elisabeth Maria de Mendonça Silva (2021, p. 185-186), no contexto brasileiro, o PCC é um grande exemplo dessa criminalidade extremamente organizada e estruturada. Com um estatuto próprio, impondo as suas regras a todos os seus integrantes, sistema de contribuições mensais, canais para resolução de conflitos e o grande domínio de boa parte das penitenciárias do país, o grupo pôde crescer para além dos limites da cidade de São Paulo, local onde teve seu nascedouro, alcançando outros estados e até mesmo outros países. Sendo que, essa expansão não se deu apenas pela imposição de força, mas também por meio de estratégias políticas de aliança com grupos criminosos locais.

Além disso, quanto as dinâmicas de atuação das organizações criminosas, pela grande atividade das polícias judiciárias, juntamente com o Ministério Público, foi possível identificar que elas abrangem diversos setores da economia legal e ilegal. Tradicionalmente envolvidas com tráfico de drogas, armas, pessoas, contrabando e estelionato, com o advento da tecnologia, elas também começaram a atuar em áreas como fraudes bancárias, crimes cibernéticos, pirâmides financeiras e lavagem de dinheiro, sendo esse último um elo fundamental entre o mundo do crime e o mercado formal.

As organizações também desenvolveram mecanismos de proteção jurídica e patrimonial por meio da contratação de advogados, contadores e até mesmo consultores para estruturar melhor suas atividades. No PCC, por exemplo, a equipe jurídica deles é conhecida como a Sintonia dos Gravatas, sendo estimado que esses movimentem cerca de 6 milhões de reais anuais, fazendo com que os advogados, vislumbrados pela possibilidade de lucro, fossem muito além de seu ofício como advogado, atuando até mesmo como “garotos de recados” para as organizações, prática muito frequente no meio (G1, 2023). Essa interação com profissionais do mercado legal é uma forma de se "camuflar" na economia formal e dificultar o rastreamento patrimonial por parte das autoridades. (Abreu, 2017 apud Silva, 2021)

Outro aspecto fundamental é a cooptação e corrupção de agentes públicos, especialmente policiais, servidores do sistema penitenciário, membros do Judiciário

e políticos. Essa estratégia garante não só proteção institucional, como também favorecimentos em investigações, processos e licitações públicas. Além disso, é cada vez mais comum a utilização de tecnologias de criptografia, internet profunda (deep web) e moedas digitais (como o Bitcoin), que possibilitam a movimentação de grandes somas de dinheiro com anonimato, sem passar pelos canais bancários tradicionais.

É importante ressaltar o aumento da força das organizações criminosas em áreas que são marcadas pela ausência ou fragilidade de prestação de serviços pelo Estado, nessas localidades as organizações assumem papéis de prestadoras de serviços que deveriam estar sendo prestados pelo poder público. Elas impõem leis, regras de convivência, controlam o comércio local, prestam assistência social e possuem um poder judiciário próprio para as eventuais infrações às suas leis impostas, conforme nos informa (Silva, 2021, p. 205):

> A criação de um "Tribunal do Crime” pelo PCC é uma das consequências da atuação ou da omissão do Estado em mais uma das áreas de sua responsabilidade. Contando com cerca de oito ou nove pessoas (chamadas de — “juízes”), a constituição do — “Tribunal do Crime” se deu, inicialmente, pela necessidade de impor o seu regramento e demonstrar o seu poder e a sua efetividade aos encarcerados que descumpriam alguma norma de conduta ou que não aceitavam se submeter ao comando, além de se estender a traidores, os chamados — “falsos profetas” e — “os coisas”.

Ademais, a sustentação por meio de condutas ilícitas é o elemento chave para sua existência e expansão. Por meio de várias condutas criminosas, esses grupos conseguem acumular um gigantesco volume de recursos financeiros, os quais são utilizados principalmente para financiar armamentos, estruturas logísticas, corromper agentes públicos, manter redes de proteção jurídica e institucional, além de investir na lavagem e reinserção desses valores no mercado formal. Portanto, a compreensão das fontes de financiamento ilícito é indispensável para o enfrentamento eficaz da criminalidade organizada e de seus mecanismos de perpetuação de poder. Vejamos:

a) Tráfico de drogas

O tráfico de drogas é, historicamente, uma das principais fontes de receita de organizações criminosas transnacionais e locais. A rentabilidade dessa atividade decorre da alta demanda global, da recorrente dificuldade de repressão eficaz e dos

altos valores agregados ao produto ilegal. De acordo com o Relatório Mundial sobre Drogas (Unodc, 2024), mais de 292 milhões de pessoas usaram drogas em 2022, um aumento de 20% em relação à década anterior. A canábis continua a ser a droga mais consumida em todo o mundo (228 milhões de usuários), seguida dos opioides (60 milhões), das anfetaminas (30 milhões), da cocaína (23 milhões) e do ecstasy (20 milhões de usuários). Além disso, no Brasil, somente o PCC, que é a maior organização criminosa do país, movimentou cerca de 1 bilhão de dólares por ano desde 2020 apenas com o tráfico de drogas (Perez, 2023).

No Brasil, facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) controlam rotas estratégicas de escoamento de cocaína, desde países produtores como Colômbia, Peru e Bolívia, até os portos brasileiros que servem como ponto de exportação para a Europa e África. Além do mercado interno, o tráfico internacional gera receitas altíssimas, cujo ingresso no sistema financeiro formal depende da atuação simultânea de redes de lavagem de dinheiro.

b) Tráfico de armas

O comércio ilegal de armas funciona como fonte de renda e ferramenta de poder para os grupos criminosos. Além de garantir superioridade bélica frente a rivais e à força pública, permite a cobrança de “taxas de proteção” em áreas sob domínio, expandindo o controle territorial. Segundo dados do Instituto Sou da Paz (2022), a entrada de armas ilegais no Brasil é pouco expressiva se em comparado com a distribuição interestadual, sendo demonstrado que 61% das armas apreendidas em operações da polícia no sudeste do país foram de armas de fabricação nacional, nos evidenciando claramente a problemática da corrupção sistêmica do nosso Estado, haja vista que esse armamento chega a essas organizações por meio da venda deliberada por agentes do próprio Estado (Langeani; Pollachi, 2016, p. 22). Com isso, a lucratividade do tráfico de armas está diretamente ligada à fragilidade da fiscalização e à impunidade dos operadores desse mercado clandestino.

c) Contrabando, descaminho e pirataria

Outra importante fonte de financiamento está nas atividades relacionadas ao contrabando e descaminho, sobretudo de produtos como cigarros, bebidas alcoólicas, eletrônicos, roupas e perfumes. O Brasil, por sua vasta extensão territorial e múltiplas fronteiras frágeis, é alvo constante dessas práticas. Segundo estudo do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras (IDESF), o contrabando de cigarros representa mais da metade do total de mercadorias ilegais que entram no país, causando prejuízos de cerca de R$ 6,4 bilhões, incluindo perdas para a indústria e para o governo em impostos não arrecadados, sendo amplamente utilizado por organizações criminosas como meio de obtenção de recursos e de inserção em mercados locais e regionais. (Etco, 2023)

Além disso, cabe destacar que a Lei nº 12.850/2013 também alcança organizações criminosas voltadas à prática de crimes que, isoladamente, poderiam parecer de menor potencial ofensivo, como é o caso da pirataria. Quando realizada de forma sistemática, estruturada e com divisão de tarefas — por exemplo, com falsificadores, distribuidores, transportadores e financiadores atuando em conjunto — a pirataria pode configurar atuação típica de uma organização criminosa, especialmente quando envolve a reprodução e comercialização ilícita de obras protegidas por direitos autorais, como produtos audiovisuais, softwares e artigos de marca. Nesse sentido, a reiterada violação da propriedade intelectual pode servir tanto como atividade principal da organização quanto como fonte de recursos para o financiamento de outras práticas delitivas, como lavagem de dinheiro, contrabando ou corrupção de agentes públicos.

d) Crimes cibernéticos e fraudes digitais

Com o avançar da tecnologia, os crimes cibernéticos se tornaram uma das mais modernas formas de as organizações enriquecerem ilicitamente. Golpes por meio de phishing, ransomware,[3] fraudes bancárias, pirâmides financeiras com criptomoedas e clonagem de cartões têm sido utilizados frequentemente para acumular cada vez mais patrimônio ilícito. Essas ações permitem o desvio de

[3] O *phishing* é uma técnica de engenharia social usada por cibercriminosos para enganar usuários e obter dados sensíveis, como senhas e informações bancárias, por meio de comunicações fraudulentas que se passam por fontes confiáveis. Já o *ransomware* é um tipo de malware que sequestra dados da vítima, bloqueando seu acesso até que um resgate — geralmente em criptomoeda — seja pago.

recursos em larga escala, com baixo custo operacional e, muitas vezes, com dificuldades para rastreamento internacional.

Além disso, o uso de criptomoedas facilita a ocultação de patrimônio e a movimentação internacional de valores sem a intermediação de instituições financeiras tradicionais, desafiando os mecanismos clássicos de controle e fiscalização.

e) Desvio de recursos públicos e corrupção

Por meio da infiltração no Estado, as organizações criminosas passam a fraudar licitações, superfaturar contratos, desviar recursos públicos e controlar empresas que prestam serviços a órgãos governamentais. Esse tipo de atuação é típico das milícias urbanas, que, além de dominar territórios por meio da força, constroem vínculos com parlamentares, servidores públicos e agentes da segurança para garantir acesso ao orçamento estatal. A relação entre milícias e estruturas públicas no país configura uma forma de “criminalidade institucionalizada”, na qual a corrupção é instrumentalizada como política de gestão e expansão territorial. Vejamos o exposto por Flavio Pereira (2019, p.101), Procurador de Justiça do Ministério Público de Goiás:

> Dentro desse cenário, fortalecem-se as organizações criminosas que, por meio de cooptação e do suborno, passam a ter em seus quadros pessoas (muitas vezes servidores públicos ou agentes políticos) que passam a laborar criminosamente em prol da obtenção de lucros advindos da corrupção e de outros tantos crimes, como a lavagem de dinheiro, a fraude a processos de licitações, o narcotráfico, etc. Tecnicamente, poder-se-á denominar este aspecto peculiar da corrupção como “cooptação de agentes públicos” ou “reconfiguração cooptada do Estado”.

Além disso, o financiamento ilícito é o “combustível” das organizações criminosas. Suas múltiplas fontes de renda garantem não apenas a reprodução econômica dessas estruturas, mas sobretudo sua capacidade de corromper, intimidar, influenciar políticas públicas e até eleger representantes políticos.

Por essa razão, o combate às fontes de financiamento ilícito exige ações integradas, que articulem repressão penal, controle financeiro, fortalecimento da inteligência estatal e cooperação internacional. Do contrário, qualquer enfrentamento às organizações criminosas será superficial e limitado, incapaz de atingir seu núcleo vital: o poder econômico.

3.3. Relação entre poder econômico e corrupção sistêmica

A relação entre poder econômico e corrupção sistêmica é um dos aspectos centrais para a compreensão da longevidade e expansão das organizações criminosas no Brasil e no mundo. O acúmulo de capital por meio de atividades ilícitas permite a esses grupos não apenas garantir sua sobrevivência, mas também operar estrategicamente dentro do sistema político, econômico e institucional, influenciando decisões, cooptando agentes públicos e moldando o próprio funcionamento do Estado. Nesse contexto, a corrupção deixa de ser um fenômeno episódico e passa a representar uma lógica estruturante das interações entre o crime organizado e o poder público.

O conceito de corrupção sistêmica vai além de atos pontuais de desvio de conduta individual. Trata-se de um modelo de governança informal, no qual regras paralelas de funcionamento se impõem às normas formais do Estado, com a conivência ou participação ativa de setores do poder público. Segundo Manoel Junior (2017, apud Gault; Galicia; Lepore, 2015):

> Nota-se, então, que corrupção sistêmica não é simplesmente um ato individual, maximizador e utilitarista, onde o agente racional calcula os custos e benefícios de se corromper e toma determinadas decisões. Mas é, na verdade, uma relação social plenamente estabelecida, com trocas informais, redes, instituições e regras que podem ser estáveis e organizadas. Assim, a corrupção torna-se mais complexa de se explicar e tratar conforme se expande e aumenta no tempo.

No contexto brasileiro, o poder econômico das organizações criminosas tem se convertido em capital político por meio do financiamento de campanhas eleitorais, da compra de decisões administrativas e judiciais, da cooptação de forças policiais e da infiltração em setores estratégicos do Estado. Esses mecanismos favorecem a impunidade e a continuidade das práticas ilícitas, criando um ciclo de retroalimentação entre corrupção e criminalidade organizada.

Esse processo de infiltração e influência institucional pode ser analisado à luz do conceito de “State capture” (captura do Estado), desenvolvido por organismos como o Banco Mundial, que descreve a apropriação de instituições públicas por grupos privados ou organizações criminosas, de modo que as decisões políticas passam a refletir interesses particulares, e não o bem comum (Nakabashi, 2024).

No Brasil, esse fenômeno se manifesta em diversas esferas: no controle de orçamentos por políticos ligados a facções, na manipulação de licitações para beneficiar empresas de fachada controladas por criminosos, e até mesmo na obstrução deliberada de investigações. A Operação Lava Jato, apesar das controvérsias, revelou como conglomerados empresariais, empreiteiras e operadores políticos atuavam em conluio para desviar bilhões de reais, evidenciando como a corrupção pode se estruturar como um sistema altamente organizado e eficiente.

Em determinadas regiões, especialmente nas periferias urbanas e zonas rurais de baixa presença estatal, a corrupção se associa à dominação territorial exercida por milícias, facções ou cartéis. Esses grupos passam a oferecer serviços básicos à população (segurança, transporte, fornecimento de gás e água, acesso à moradia), ao mesmo tempo em que mantêm conexões diretas com autoridades locais. Isso cria uma ambiguidade social, na qual a população, desassistida pelo Estado, vê nesses grupos uma forma de estabilidade, ainda que por meios ilegítimos.

A lavagem de dinheiro representa um elo funcional entre a criminalidade econômica e a corrupção sistêmica. Por meio da dissimulação da origem dos recursos, os grupos criminosos inserem capital ilícito no sistema financeiro formal, utilizando-o para adquirir influência política, patrocinar campanhas, subornar autoridades e estruturar negócios de fachada. Trata-se de um circuito fechado no qual a economia da corrupção depende da engenharia financeira da lavagem.

Além de corroer a moralidade administrativa, a corrupção sistêmica produz efeitos nocivos sobre a economia como um todo. países com altos índices de corrupção apresentam menor crescimento econômico, menor atratividade para o investimento estrangeiro direto e maiores níveis de desigualdade social. Essa relação se confirma também no cenário brasileiro, conforme dados empíricos levantados por Oliveira e Jorge (2022, p. 32-35), que analisaram as unidades federativas brasileiras entre os anos de 2011 e 2015.

Segundo os dados da pesquisa, os estados com os menores níveis de corrupção governamental estadual, como Santa Catarina e o Distrito Federal, apresentaram, simultaneamente, menores proporções de pobreza e menores índices de desigualdade de renda. Em contrapartida, estados como Maranhão e

Roraima, que registraram os maiores níveis de corrupção, também concentraram os maiores percentuais de população pobre e os piores indicadores de desigualdade.

A média da razão de rendimento entre os 20% mais ricos e os 40% mais pobres (razão 20/40) no período foi de 9,44, com picos de até 16,34 em estados mais desiguais. A proporção de pobres variou de 1,98% a 32,84%, sendo os estados com maior incidência de corrupção aqueles que apresentaram as piores condições socioeconômicas. Esse padrão revela uma relação clara: quanto maior a corrupção, maior tende a ser a pobreza e a desigualdade.

Isso se deve, em grande medida, à evasão fiscal, ao desvio de recursos públicos e ao mau uso do orçamento, fatores que reduzem significativamente a capacidade do Estado de investir em políticas públicas eficazes nas áreas de saúde, educação, infraestrutura e assistência social. O desperdício orçamentário compromete diretamente a qualidade e a abrangência dos serviços públicos, afetando sobretudo as camadas mais vulneráveis da população.

Reconhecer a íntima relação entre poder econômico e corrupção sistêmica implica adotar estratégias de enfrentamento que transcendam a repressão penal tradicional. É necessário investir em transparência pública, controle social, compliance institucional, reforço à autonomia dos órgãos de fiscalização e fortalecimento de mecanismos de rastreamento de fluxos financeiros.

Além disso, é fundamental aprimorar a cooperação internacional, sobretudo no que diz respeito à troca de informações bancárias, à recuperação de ativos ilícitos e à investigação de estruturas financeiras transnacionais. A atuação integrada entre COAF, Receita Federal, Ministério Público, Polícia Federal e organismos internacionais é indispensável para conter a força econômica das organizações criminosas e suas conexões com a corrupção sistêmica.

4. A LAVAGEM DE DINHEIRO COMO MECANISMO DE PERPETUAÇÃO DO PODER

4.1. A infiltração no mercado formal e nos espaços institucionais

A lavagem de dinheiro é uma das principais engrenagens do poder das organizações criminosas contemporâneas. Por meio dela, grupos delinquentes conseguem inserir capitais obtidos com atividades ilícitas no circuito econômico formal, atribuindo-lhes aparência de legalidade. Esse processo de reciclagem de ativos não se limita à ocultação da origem ilícita dos valores, mas representa um verdadeiro mecanismo de expansão econômica e política das organizações criminosas, que passam a operar em diferentes camadas da sociedade, adquirindo influência sobre setores estratégicos do mercado e das instituições públicas.

No plano econômico, os grupos criminosos frequentemente utilizam os recursos “lavados” para investir em setores de baixa regulação, de fácil movimentação financeira ou historicamente marcados por práticas informais, como o comércio varejista, o setor imobiliário, o agronegócio, postos de combustíveis, casas de shows, transporte alternativo e turismo (Regcheq, 2023). Tais setores são preferidos pela facilidade de mascarar receitas e pela dificuldade de rastrear o fluxo financeiro. Em muitos casos, empresas de fachada são constituídas com a finalidade precípua de dar aparência lícita ao capital ilícito, sendo registradas em nome de terceiros (“laranjas”) ou associadas a estruturas societárias complexas, como holdings e offshores.

Esse movimento de infiltração, representa o que se pode chamar de verdadeira legalização da ilegalidade, ou seja, a inserção de capitais ilícitos em ambientes formais que passam a operar como instrumentos de reprodução da própria criminalidade. Tal processo compromete os princípios da livre concorrência e da justiça fiscal, já que as organizações criminosas atuam com vantagens econômicas decorrentes da origem ilícita dos recursos, o que leva à concorrência desleal, evasão de tributos e à corrosão da confiança dos agentes econômicos na neutralidade do mercado. (Silva, 2006, p. 6-7)

Com isso, Daniel Cavalcante, (2006, p. 06) nos informa de que forma a entrada desse capital ilícito prejudica a economia:

> Para se entender o fenômeno acima, urge analisar a seguinte casuística: se alguém, ajudado pelo capital de origem criminosa, baixa os preços normais da venda no setor de couro, o comprador legal do couro pode produzir sapatos mais baratos e exercer uma concorrência ilícita sobre outros produtores de sapatos. O mesmo sucederia no plano dos vendedores de sapatos. Não seria difícil concluir, então, que a pretensão do monopólio no mercado inerente à atividade das organizações criminosas é fator potencial gerador de corrupção, chegando-se a afirmar que as organizações criminosas empregam até 40% (quarenta por cento) de seus ganhos na corrupção e suborno.

No plano institucional, os recursos reciclados por meio da lavagem de dinheiro são frequentemente direcionados à compra de influência. Organizações criminosas estruturadas buscam cooptar ou corromper agentes públicos, financiar campanhas eleitorais e estabelecer vínculos com membros de partidos políticos, policiais, fiscais e até integrantes do Poder Judiciário.

O objetivo central é assegurar proteção institucional, acesso a informações privilegiadas, obstrução ou arquivamento de investigações e blindagem contra responsabilização penal. Esse fenômeno tem sido objeto de alerta por parte de diversos órgãos e organismos internacionais. De acordo com levantamento do Tribunal de Contas da União (TCU), 98% das organizações públicas brasileiras não possuem sistemas de proteção adequados contra atos de corrupção e fraude, evidenciando uma fragilidade institucional alarmante frente às investidas criminosas. (Tribunal de contas da união, 2021)

Além disso, relatório da Transparência Internacional aponta que o Brasil ocupa a 104ª posição entre 180 países no Índice de Percepção da Corrupção de 2023, com apenas 36 pontos em 100, indicando um nível alto de percepção de corrupção no setor público brasileiro (Agência brasil, 2024). Essa infiltração institucional atenta diretamente contra os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois mina a legitimidade das instituições, distorce o processo democrático e subverte a finalidade pública dos cargos e funções estatais. Trata-se de uma dinâmica que não apenas ameaça a justiça, mas compromete o desenvolvimento econômico, a segurança pública e a governabilidade.

A partir desse raciocínio, percebe-se que a lavagem de dinheiro não é apenas um mecanismo de disfarce, mas uma ferramenta ativa de transformação do poder econômico em poder político, permitindo que as organizações criminosas não apenas sobrevivam, mas prosperem e se fortaleçam dentro da estrutura social, econômica e estatal.

Do ponto de vista jurídico, o ordenamento brasileiro já reconhece essa dinâmica perversa. A Lei nº 12.850/2013, ao disciplinar as organizações criminosas, prevê que tais grupos podem adotar estruturas empresariais formais como meio de disfarce para suas atividades, inclusive com participação em licitações e contratos com o poder público. A própria Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), ao ser modificada pela Lei nº 12.683/2012, passou a permitir um leque mais amplo de infrações antecedentes, ampliando o alcance da repressão ao fenômeno.

Portanto, a lavagem de dinheiro não pode ser compreendida apenas como um delito patrimonial ou acessório, mas sim como um mecanismo central para a global perpetuação do poder das organizações criminosas, operando em múltiplas esferas e afetando diretamente a estabilidade democrática e a integridade das instituições públicas e privadas. Combatê-la exige, assim, não apenas ferramentas penais eficazes, mas também políticas de integridade no setor privado, regulação financeira eficiente e uma cultura institucional impermeável à corrupção.

4.2 O papel do sistema financeiro, das offshores e dos criptoativos

A lavagem de dinheiro, enquanto prática criminosa sofisticada, não ocorre em um vácuo, mas se vale de engrenagens estruturais da economia global para alcançar sua finalidade precípua: conferir aparência de licitude a recursos oriundos de atividades ilícitas. Nesse cenário, o sistema financeiro formal, as estruturas offshore e, mais recentemente, os criptoativos, exercem papel central, funcionando como instrumentos, canais e, em certos contextos, verdadeiros blindadores da riqueza criminosa.

O sistema financeiro, na sua própria essência, possui as características necessárias para a movimentação célere, transnacional e sigilosa de grandes volumes de recursos. A facilidade de circulação de capitais, sobretudo em mercados financeiros globalizados, permite que as organizações criminosas se utilizem dos mesmos mecanismos legítimos de intermediação financeira – como transferências internacionais, investimentos em ativos financeiros, operações de câmbio e abertura de contas em múltiplas jurisdições – para promover a dissimulação da origem ilícita dos ativos. (Emídio, 2018, p. 06)

De acordo com o Fórum Econômico Mundial (2023) e o Relatório Global da UNODC (2020), estima-se que cerca de 2 a 5% do PIB mundial, o que representa

algo entre US$ 800 bilhões e US$ 2 trilhões, são lavados anualmente, sendo que grande parte desses valores transita pelo sistema financeiro formal antes de serem integrados à economia lícita (Coaf, 2023).

No Brasil, o Banco Central, através das normativas de prevenção à lavagem de dinheiro (Circular nº 3.978/2020 do Banco Central do Brasil), reconhece o elevado risco sistêmico associado a operações bancárias, especialmente aquelas que envolvem alta movimentação financeira, utilização de contas de terceiros (laranjas), transferências sucessivas e saques em espécie. Apesar dos avanços no monitoramento de operações suspeitas através dos relatórios de inteligência financeira emitidos pelo COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), a sofisticação dos métodos criminosos continua desafiando a eficácia dos sistemas tradicionais de compliance financeiro.

Além disso, as offshores, empresas constituídas em jurisdições que oferecem benefícios fiscais, anonimato societário e baixa regulação, são amplamente utilizadas para estruturar esquemas de lavagem de dinheiro (Emídio, 2018,p. 93). Conforme destaca Fabiano Emídio (2018, p. 120), no livro “Lavagem de Dinheiro e Paraísos Fiscais: A captura da economia pelo crime organizado”, aproximadamente 8% da riqueza financeira mundial encontra-se em paraísos fiscais, boa parte dela não declarada, o que inclui recursos provenientes de atividades ilícitas.

Ainda, segundo destaca Fabiano Emídio (2018, p. 120), de acordo com relatório publicado em 2012 pela organização britânica Tax Justice Network, os paraísos fiscais, enquanto destinatários preferenciais dos fluxos financeiros oriundos de economias emergentes, teriam recebido, entre 1970 e 2010, cerca de US$ 520 bilhões provenientes da elite financeira brasileira. Esse montante representa mais de um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, posicionando o país como o quarto maior cliente mundial das jurisdições offshore, atrás apenas de China, Rússia e Coreia do Sul.

O dado revela a magnitude da evasão de capitais e da utilização dessas estruturas para a blindagem patrimonial e, em muitos casos, para a ocultação de recursos de origem criminosa, contribuindo não apenas para a perpetuação da desigualdade, mas também para o fortalecimento econômico das organizações criminosas transnacionais.

Essas estruturas permitem que os criminosos operem com múltiplas camadas de interposição societária, dificultando a identificação dos verdadeiros beneficiários

finais. A investigação internacional conhecida como Panama Papers (2016) revelou que centenas de bilhões de dólares circulavam por meio de offshores criadas especificamente para ocultar patrimônio, fugir de impostos e, muitas vezes, lavar dinheiro oriundo de crimes como tráfico de drogas, corrupção, tráfico de armas e fraudes financeiras. (Wikipédia, 2025).

O Brasil, por meio da Lei nº 14.754/2023, recentemente implementou regras de transparência fiscal sobre ativos mantidos no exterior, especialmente offshores, mas a efetividade dessa legislação ainda depende da cooperação internacional e da eficácia dos mecanismos de troca de informações tributárias e financeiras.

Ademais, os criptoativos introduzem um novo paradigma na dinâmica da lavagem de dinheiro. Apesar de não serem ilícitos em si, sua arquitetura tecnológica – baseada em redes descentralizadas, registros pseudônimos e, em alguns casos, mecanismos de anonimização – oferece vantagens operacionais para organizações criminosas (Emídio, 2018, p. 33-34). O FATF (Financial Action Task Force), no relatório de 2021, alerta que o uso de criptoativos para fins ilícitos, incluindo lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, vem crescendo significativamente, sobretudo com o avanço de protocolos DeFi (Finanças Descentralizadas) e mixers de transações (Revoredo, 2023).

As criptomoedas podem ser utilizadas para facilitar a movimentação internacional de valores sem passar pelos tradicionais mecanismos de supervisão bancária. Além disso, tecnologias como tumbler services[4] (misturadores) e privacy coins[5] (como Monero e Zcash) aumentam significativamente o grau de anonimato, tornando a rastreabilidade dos ativos extremamente desafiadora.

Em território nacional, a promulgação da Lei nº 14.478/2022, conhecida como Marco Legal dos Criptoativos, estabeleceu parâmetros para a atuação de prestadores de serviços de ativos virtuais no Brasil, impondo obrigações de compliance, identificação de clientes e reporte de operações suspeitas. Contudo,

[4] Os *tumbler services* (também chamados de mixers) são ferramentas que “misturam” ou embaralham fundos entre múltiplas transações, com o objetivo de dificultar ainda mais a identificação da origem e destino dos ativos digitais, aumentando a confidencialidade das operações. (Freeman law, 2024)

[5] *Privacy coins* são criptomoedas projetadas para oferecer maior anonimato e privacidade nas transações, dificultando o rastreamento dos usuários e dos valores movimentados dentro do ecossistema digital. Exemplos incluem Monero e Zcash, que utilizam tecnologias avançadas para ocultar informações como remetente, destinatário e valor da transação. (Chainalysis, 2024)

muitos operadores ainda utilizam exchanges estrangeiras, fora do alcance da jurisdição brasileira, para burlar os mecanismos de controle.

Com isso, o que se verifica na prática contemporânea é a adoção de modelos híbridos, que combinam movimentações no sistema financeiro formal, utilização de offshores e operações em criptoativos. Um fluxo típico pode envolver a transferência de recursos ilícitos para uma conta bancária, sua remessa internacional via contratos simulados, posterior internalização através de uma offshore, conversão em criptoativos e, por fim, liquidação dos ativos em mercados legítimos, como aquisição de imóveis, obras de arte, participações societárias e ativos financeiros.

Essa dinâmica fortalece não apenas o poder econômico das organizações criminosas, mas sua capacidade de influenciar setores legítimos da economia, capturar instituições públicas e privadas e perpetuar práticas de corrupção sistêmica. O combate eficaz a essa realidade exige a integração entre agências de inteligência financeira, autoridades tributárias, forças policiais, bancos centrais e organismos internacionais, bem como o constante aprimoramento tecnológico e legislativo.

4.3. Estudos de casos

A análise de operações recentes deflagradas no Brasil demonstra, na prática, como o crime de lavagem de dinheiro se constitui em um mecanismo de perpetuação do poder econômico e institucional das organizações criminosas, especialmente no contexto da evolução tecnológica, do uso de estruturas empresariais sofisticadas e de ativos digitais.

A Operação Octopus, deflagrada em outubro de 2022 pela Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal e o Ministério Público Federal, revelou um sofisticado esquema de lavagem de dinheiro e corrupção envolvendo agentes públicos, empresários e operadores financeiros. O grupo criminoso se utilizava de uma rede de empresas de fachada, contratos simulados e movimentações bancárias atípicas para dissimular a origem ilícita dos recursos. Segundo as investigações, os envolvidos movimentaram mais de R$ 600 milhões em valores ilícitos, provenientes principalmente de fraudes em licitações e desvio de recursos públicos na região de Ribeirão Preto (SP) (G1, 2022).

O nome da operação, "Octopus", faz referência à complexidade e capilaridade da organização criminosa, cujos tentáculos se estendiam por diversos setores econômicos, incluindo a construção civil, o agronegócio e serviços públicos terceirizados. As apurações indicaram que parte dos recursos era canalizada para investimentos em bens de luxo, imóveis, veículos de alto padrão e ativos no exterior, além de ser reinserida no mercado formal por meio de laranjas e empresas fantasmas. A operação demonstra, de forma contundente, como a lavagem de dinheiro atua como mecanismo de consolidação de poder econômico, social e político, permitindo que organizações criminosas mantenham influência sobre setores públicos e privados, distorcendo as dinâmicas concorrenciais e aprofundando a corrupção sistêmica (G1, 2022).

A Operação Kryptos, deflagrada em agosto de 2024, resultou no sequestro de quase R$ 30 milhões de um traficante que teve um helicóptero carregado com cocaína apreendido em Presidente Prudente (SP). A operação envolveu uma ação coordenada entre a Polícia Federal, a Polícia Militar e o Ministério Público Federal, visando desmantelar uma organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas e na lavagem de dinheiro. Segundo informações divulgadas pela imprensa, o traficante utilizava empresas de fachada, contas bancárias em nome de laranjas e criptomoedas para ocultar e movimentar os recursos ilícitos, dificultando o rastreamento pelas autoridades (G1, 2024).

A Operação Colossus, deflagrada pela Polícia Federal em agosto de 2024, revelou um esquema bilionário de evasão de divisas e lavagem de dinheiro por meio de criptoativos. A ação, que representa a terceira fase da operação, resultou no cumprimento de mandados de busca e apreensão, além de prisões preventivas contra os principais integrantes da organização criminosa. A Justiça Federal também decretou medidas de sequestro patrimonial e bloqueio de bens dos investigados, cujo valor total supera os R$ 6,7 bilhões.

As investigações identificaram pelo menos 68 empresas de fachada controladas pelo grupo, sendo que, de acordo com informações de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) obtido junto ao COAF, apenas nove dessas empresas movimentaram mais de R$ 6,7 bilhões entre 2022 e 2023. Um dos presos da operação seria o gerente bancário de uma instituição financeira pública responsável pelas contas correntes em que as nove empresas destacadas movimentaram a

quantia mencionada, o qual teria atuado de forma determinante em favor do grupo criminoso.

A operação evidencia como organizações criminosas têm utilizado criptoativos e estruturas empresariais complexas para dissimular a origem ilícita de recursos, dificultando a ação dos órgãos de controle e fiscalização. A participação de agentes financeiros e a utilização de empresas de fachada demonstram a sofisticação dos métodos empregados para a lavagem de dinheiro e a perpetuação do poder econômico dessas organizações. (Brasil, polícia federal, 2024).

Esses casos ilustram de forma clara como as organizações criminosas, ao empregar inovações tecnológicas, estruturas empresariais sofisticadas e mecanismos financeiros modernos, conseguem não apenas ocultar a origem ilícita dos valores, mas também consolidar sua presença econômica nos mercados lícitos, perpetuar seu poder e ampliar sua capacidade de corrupção institucional. Isso reforça a tese de que a lavagem de dinheiro não é apenas um crime acessório, mas sim um instrumento estratégico fundamental para a manutenção e expansão do poder econômico e social das organizações criminosas contemporâneas.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo central analisar a lavagem de dinheiro enquanto mecanismo fundamental de sustentação, consolidação e perpetuação do poder das organizações criminosas no Brasil. Para isso, foi necessário compreender o conceito, as fases, a evolução legislativa e a forma como essa prática se relaciona diretamente com a estruturação econômica, política e institucional desses grupos criminosos. Partiu-se da premissa de que a lavagem de capitais não se limita a um mero crime acessório, mas assume papel de destaque na dinâmica da criminalidade organizada contemporânea.

A escolha do tema mostrou-se extremamente relevante diante do cenário nacional, no qual a presença de organizações criminosas altamente estruturadas representa uma das principais ameaças à ordem pública, à democracia e à economia formal. Estudar como essas organizações se valem da lavagem de dinheiro para expandir seu domínio e infiltrar-se nos espaços de decisão estatal revelou-se não apenas necessário do ponto de vista científico, mas também urgente sob a ótica social e institucional. Para mim, enquanto pesquisador e futuro operador do Direito, foi uma oportunidade de mergulhar em um tema complexo e interdisciplinar, que exige respostas jurídicas e políticas mais robustas e eficazes.

Ao longo do trabalho, buscou-se alcançar os objetivos propostos: i) compreender o funcionamento técnico da lavagem de capitais; ii) examinar a estrutura e as fontes de financiamento das organizações criminosas; iii) demonstrar como o capital ilícito lavado é reinserido no mercado e transforma-se em poder econômico e institucional; iv) investigar o papel de mecanismos como offshores, criptoativos e empresas de fachada; v) e, por fim, ilustrar tais dinâmicas por meio de estudos de caso reais. Todos os objetivos foram plenamente atingidos, permitindo uma visão ampla e crítica do fenômeno analisado.

A hipótese que orientou esta pesquisa, de que a lavagem de dinheiro é um instrumento estratégico essencial para a perpetuação do poder das organizações criminosas, foi confirmada. A partir da análise doutrinária, legislativa, jurisprudencial e empírica, evidenciou-se que o capital “lavado” permite que essas organizações adquiram não apenas bens de luxo ou mecanismos de ocultação, mas principalmente influência política, blindagem institucional e domínio sobre territórios, mercados e estruturas públicas.

Os resultados obtidos demonstram que o fenômeno da lavagem de dinheiro opera como um verdadeiro elo funcional entre o mundo do crime e o sistema formal. Através da infiltração de recursos ilícitos no sistema financeiro e no mercado formal, as organizações criminosas garantem sua longevidade, capacidade de adaptação e, sobretudo, sua influência. Além disso, o uso de instrumentos financeiros modernos, como criptoativos, e estruturas complexas, como empresas offshores, mostra como a lavagem de dinheiro tem se sofisticado e se adaptado às novas formas de controle estatal, exigindo constante atualização dos mecanismos de prevenção e repressão.

Por fim, esta pesquisa aponta caminhos para futuras investigações acadêmicas. Entre as sugestões, destacam-se: o aprofundamento dos estudos sobre o papel das criptomoedas na lavagem de dinheiro; a avaliação da eficácia da cooperação internacional na recuperação de ativos ilícitos; a análise crítica das legislações de compliance e seu impacto no setor privado; e, ainda, estudos sobre a “captura do Estado” por parte de organizações criminosas a partir do financiamento oculto de campanhas eleitorais e da cooptação de agentes públicos.

Portanto, compreender a lavagem de dinheiro como fenômeno central na engrenagem do crime organizado é reconhecer que o enfrentamento à criminalidade não pode prescindir da desarticulação de seus fluxos financeiros. Sem essa perspectiva, qualquer tentativa de combate será meramente simbólica. Combater a lavagem é combater o poder do crime.

6. REFERÊNCIAS

A captura do Estado por grupos de interesse influencia decisões. **Rádio USP**, São Paulo, 7 fev. 2024. Disponível em: https://jornal.usp.br/radio-usp/a-captura-do-estado-por-grupos-de-interesse-influencia-decisoes/. Acesso em: 17 jun. 2025.

Advogados são condenados por repassar recados para presos. **G1**, 7 ago. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/08/07/advogados-sao-condenados-por-repassar-recados-para-presos.ghtml. Acesso em: 17 jun. 2025.

ANDRADE, Bárbara Williane Moreira De**. "SIGA O DINHEIRO": ANÁLISE DA INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.** 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2019. [Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/49217]. Acesso em: 21 jul 2025

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional: De acordo com a Lei nº 12.683/2012.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ANSELMO, Márcio Adriano. O conceito de organização criminosa e crime institucionalizado. **Consultor Jurídico,** 27 jun. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/conceito-organizacao-criminosa-crime-institucionalizado/. Acesso em: 16 jun. 2025.

ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro e o conceito de organização criminosa na Convenção de Palermo.** Ministério Público do Estado do Amazonas, Manaus, [s.d.]. Disponível em: https://www.mpam.mp.br/caocrimo-doutrina/507-lavagem-de-dinheiro-organizacoes-criminosas-e-o-conceito-da-convencao-de-palermo. Acesso em: 2 ago. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais.** 12. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020. Estabelece normas relativas ao controle e prevenção de crimes financeiros no Sistema Financeiro Nacional. **Diário Oficial da União (DOU),** Seção 1, Brasília, DF, 24 de jan de 2020, p. 24-28, 2020. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ_3978_v3_P.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **Lavagem de dinheiro: Fenomenologia, bem jurídico protegido e aspectos penais relevantes**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.** 29 de outubro: Dia Nacional de Prevenção à Lavagem de Dinheiro. Disponível em: https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/noticias/noticias-anteriores/29-de-outubro-dia-nacional-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal n. 923 - DF (2015/0212716-4).** Denúncia por lavagem de dinheiro e peculato contra Conselheiro do TCE/AP. Preliminar de nulidade por delação anônima. Inocorrência. Tema 990 da Repercussão Geral. Inaplicabilidade. Denúncia apta. Justa causa presente. Recebimento da denúncia e afastamento cautelar do cargo. Autora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 24 set. 2019. Publicado no DJe em: 26 set. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2679464538?origin=serp. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus 80.773/MS.** Trancamento de ação penal. Denúncia baseada exclusivamente em documentos oriundos do TCU. Ausência de justa causa. Atipicidade da conduta. Rejeição da denúncia. Trancamento mantido. Paciente: Cledson Carvalho Alves. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 26 de março de 2019.

Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2679412688/inteiro-teor-2679412691?origin=serp. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1.561.191/SP (2015/0237207-3).** Ação Civil Pública. Ministério Público Federal requer acesso a dados cadastrais de clientes de instituições financeiras sem autorização judicial. Legitimidade do MPF e reconhecimento da natureza de interesse difuso à segurança pública. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorridos: Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Santander Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, entre outros. Relator: Min. Herman Benjamin, 19 de abril de 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3447826679/inteiro-teor-3447826712?origin=serp. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 482.825 - RJ (2018/0326865-7).** Paciente: Ricardo Brasil Correa. Impetrante: Rogério Fernando Taffarello e outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Indeferimento de liminar. Investigação de crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa no âmbito da OS Pró-Saúde (Operação S.O.S). Decisão proferida em 6 dez. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/871272090. Acesso em: 6 ago. 2025.

CASTRO, Bruno Ribeiro. **O combate à lavagem de dinheiro.** Monografia (Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Penal e Processual Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público) – Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Brasília, 2011. [Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3194>]. Acesso em: 16 jul. 2025.

CASTRO, Victor Chebli de. **Lavagem de dinheiro e criptomoedas: uma análise da causa de aumento de pena referente à utilização de criptoativos à luz da Constituição Federal e dos novos desafios à intervenção penal.** 2024. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023. Disponível em:<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4934. Acesso em: 17 jul. 2025.

CAVALCANTE, Waldek Fachinelli. **Crime organizado e criminologia: política criminal baseada em evidências para o efetivo controle do crime.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

Com 36 pontos, Brasil cai 10 posições em ranking que mede corrupção. **Agência Brasil.** 23 jan. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-01/com-36-pontos-brasil-cai-10-posicoes-em-ranking-que-mede-corrupcao. Acesso em: 18 jun. 2025.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. O COAF: a Unidade de Inteligência Financeira brasileira. **Governo Federal,** 2024. Disponível em: https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira. Acesso em: 17 jun. 2025.

CONSERINO, Cassio Roberto; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: teoria e jurisprudência.** 2. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

CHAVES, José Mário. **Lavagem de dinheiro e bem jurídico tutelado**. Salvador: JusPODIVM, 2021.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. Breves considerações sobre as organizações criminosas. **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 19 jul. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/65909/breves-consideracoes-sobre-as-organizacoes-criminosas/2. Acesso em: 16 jun. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

De onde vêm as armas do crime apreendidas no Sudeste?. **Instituto Sou Da Paz.** São Paulo, 2016. Disponível em:

https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2020/01/DE_ONDE_VEM_AS_ARMAS_DO_CRIME_APREENDIDA_SUDESTE1.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência.** São Paulo: Saraiva, 2013.

DIPP, Gilson Langaro. **A delação ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei.** Brasília: IDP, 2015.

EMÍDIO, Fabiano. **Lavagem de dinheiro e paraísos fiscais: a captura da economia pelo crime organizado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FERREIRA, Maria das Graças; KANAANE, Solange; SEVERINO, Fátima Regina Giannasi. Aspectos comportamentais na gestão de pessoas. In: KANAANE, Roberto; FIEL FILHO, Alécio; FERREIRA, Maria das Graças (org.). **Gestão pública: planejamento, processos, sistemas de informação e pessoas.** São Paulo: Atlas, 2010. p. 30-43.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio; ZANON, Patricie Barricelli. **Políticas públicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no brasil: coaf e arranjo institucional.** Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, Brasil, v. 12, n. 2, p. 67-91, jul./dez. 2018. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/382. Acesso em: 10 jul. 2025.

GARCÍA, Juan Carlos. La responsabilidad penal de los servidores públicos en Colombia: una aproximación desde el derecho penal económico. **Revista Prolegómenos - Derechos y Valores**, Bogotá, v. 21, n. 42, p. 57–71, jul./dez. 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0121-182X2018000200057&script=sci_arttext. Acesso em: 16 jun. 2025.

GOMES, L. F.; CERVINI, R. **Crime Organizado.** 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JAEGER, Giulia. **O crime de lavagem de dinheiro e os seus reflexos na ordem econômica nacional.** 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Luterana do Brasil. Canoas, 2008. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076164.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

LANGEANI, Bruno; POLLACHI, Natália. **De onde vêm as armas do crime apreendidas no Sudeste? Análise do perfil das armas de fogo apreendidas em 2014.** São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2016. Disponível em: https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2020/01/DE_ONDE_VEM_AS_ARMAS_DO_CRIME_APREENDIDA_SUDESTE1.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

Levantamento traz dados sobre corrupção nas organizações públicas brasileiras. **TCU,** 22 set. 2021. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/levantamento-traz-dados-sobre-corrupcao-nas-organizacoes-publicas-brasileiras. Acesso em: 17 jun. 2025.

LIMA, Murillo Ribeiro de. Primeiro Comando da Capital (PCC) e a identificação de características do modelo mafioso. In: IBRAHIN, Francini Imene Dias; JÚNIOR, Joaquim Leitão (orgs.). **Organizações criminosas**. São Paulo: Mizuno, 2024. p. 211-222.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de legislação criminal especial: volume único.** 11. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

LUZ, William; CORDÃO, Rômulo. **Facções criminosas: análise jurídica e estratégias de enfrentamento.** Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MACIEL, Alexandre Rorato. **Crime organizado: persecução penal e política criminal**. Curitiba: Juruá, 2015. 312 p.

MADEIRA, L. M.; LONDERO, D.; GELISKI, L. A persecução penal nas varas federais especializadas brasileiras: cartografia dos processos de lavagem de dinheiro, organização criminosa e crimes contra o sistema financeiro nacional. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 58, n. 5, p. 1-29, 2024. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/92258 . Acesso em: 7 jan. 2025.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENEGAZ, Daniel da Silveira. **Lavagem de dinheiro: Os mecanismos de controle penal na justiça federal no combate à criminalidade.** Curitiba: Juruá, 2012.

MORAES, Felipe Américo. **Bitcoin e lavagem de dinheiro: quando uma transação configura crime.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

OLIVEIRA, Fernando Ribeiro de; JORGE, Marco Antonio. Rouba, mas faz? Corrupção, desigualdade de renda e pobreza no Brasil. **Revista Catarinense de Economia,** Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 23-38. Disponível em: https://www.apec.org.br/rce/index.php/rce/article/view/123/110. Acesso em: 17 jun. 2025.

OLIVEIRA, Thais Bandeira. **LAVAGEM DE CAPITAIS: (DIS)FUNÇÕES POLÍTICO-CRIMINAIS NO SEU COMBATE: A perda de efetividade do sistema penal, a quebra das garantias constitucionais e os seus prejuízos à cidadania.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2009. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/9299. Acesso em: 17 Mai. 2025.

Offshore: o que é e como abrir esse tipo de empresa. **InfoMoney,** 26 out. 2023. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/guias/offshore/. Acesso em: 17 jun. 2025.

Operação Kryptos sequestra quase R$ 30 milhões de traficante que teve helicóptero lotado de cocaína apreendido em Presidente Prudente. **G1,** 14 ago. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2024/08/14/operacao-kryptos-sequestra-quase-r-30-milhoes-de-traficante-que-teve-helicoptero-lotado-de-cocaina-apreendido-em-presidente-prudente.ghtml. Acesso em: 5 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional. Palermo,** 2000. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_nu_criminalidade_organizada_transnacional.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Mundial sobre Drogas 2024. Viena, 26 jun. 2024. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).** Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2024/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2024-do-unodc-alerta-para-o-crescimento-do-problema-das-drogas-no-mundo-em-meio--expanso-do-uso-e-dos-mercados-de-drogas.html. Acesso em: 17 jun. 2025.

Os setores mais utilizados para lavagem de dinheiro. **REGCHEQ,** 11 dez. 2023. Disponível em: https://blog.regcheq.com.br/pt/os-setores-mais-utilizados-para-lavagem-de-dinheiro. Acesso em: 17 jun. 2025.

Panama Papers. **Wikipédia, a enciclopédia livre,** 2025. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Panama_Papers. Acesso em: 16 jun. 2025.

PEREIRA, Flávio Cardoso. Cooptação de agentes públicos como forma extrema de corrupção: desafios e perspectivas. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo,** São Paulo, v. 15, n.1, p. 97–116, jan./jun. 2019. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/396. Acesso em: 11 Mar. 2025.

PEREIRA JUNIOR, Manoel Rodrigues. **Corrupção sistêmica: contribuições da teoria da complexidade e dos sistemas adaptativos complexos.** 2017. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/55649/MANOEL-RODRIGUES-PEREIRA-JUNIOR.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 jun. 2025.

PEREZ, Fabíola. PCC fatura R$ 4,9 bilhões ao ano com tráfico e preocupa europeus. **UOL – Cotidiano,** São Paulo, 4 set. 2023, 04h00. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/09/04/pcc-faturamento-trafico-internacional-drogas.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

Pesquisa mostra efeitos negativos do contrabando nas fronteiras. **ETCO – Notícias,** São Paulo, 14 jun. 2023. Disponível em: https://www.etco.org.br/noticias/pesquisa-mostra-efeitos-negativos-do-contrabando-nas-fronteiras/. Acesso em: 16 jun. 2025.

Phishing x Ransomware: qual a diferença entre esses ataques cibernéticos?. **Blog TD SYNNEX,** mar. 2022. Disponível em: https://blog-pt.lac.tdsynnex.com/phishing-x-ransomware-qual-a-diferenca-entre-esses-ataques-ciberneticos. Acesso em: 16 jun. 2025.

Polícia Federal cumpre mandados em força-tarefa contra corrupção e lavagem de dinheiro em Ribeirão Preto e região. **G1,** 06 out. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/10/06/policia-federal-cumpre-mandados-em-forca-tarefa-contra-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro-em-ribeirao-preto-e-regiao.ghtml. Acesso em: 5 jun. 2025.

PONTES, Jorge. Corrupção sistêmica institucionalizada. **O Globo,** Rio de Janeiro, opinião, 7 ago. 2015. Disponível em: https://oglobo.globo.com/opiniao/corrupcao-sistemica-institucionalizada-14905059. Acesso em: 16 jun. 2025.

Privacy coins: anonymity-enhanced cryptocurrencies. **Chainalysis Blog.** 2024, 18 abr. 2023. Disponível em: https://www.chainalysis.com/blog/privacy-coins-anonymity-enhanced-cryptocurrencies/#:~:text=O%20que%20s%C3%A3o%20moedas%20de,dentro%20de%20um%20ecossistema%20digital. Acesso em: 16 jun. 2025.

PF deflagra operação contra organização criminosa especializada em evasão de divisas e lavagem de dinheiro. **Portal da Polícia Federal,** 15 ago. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/pf-deflagra-operacao-contra-organizacao-criminosa-especializada-em-evasao-de-divisas-e-lavagem-de-dinheiro. Acesso em: 5 jun. 2025.

RESENDE, Victor Hugo Lima. **COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NA AMÉRICA LATINA: o papel do Brasil no GAFILAT.** Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14998?mode=full. Acesso em: 25 Fev. 2025.

REVOREDO, Tatiana. Impacto das diretrizes GAFI na regulação global de criptoativos. **Consultor Jurídico,** 1 dez. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-dez-01/impacto-das-diretrizes-gafi-na-regulacao-global-de-criptoativos/. Acesso em: 16 jun. 2025.

RODRIGUES, Filipe Azevedo; RODRIGUES, Liliana Bastos Pereira Santo de Azevêdo. **Lavagem de dinheiro e crime organizado: diálogos entre Brasil e Portugal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SANTOS, Daniella Riveiro. Criminalidade organizada: características e modelos estruturais das organizações criminosas. **Jus Navigandi,** Teresina, 14 dez. 2018. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/70891/criminalidade-organizada-caracteristicas-e-modelos-estruturais-das-organizacoes-criminosas. Acesso em: 16 jun. 2025.

SILVA, Daniel Cavalcante. Lavagem de dinheiro: a moderna maquiavelística. **Revista Jurídica da Presidência da República**, Brasília, v. 8, n. 80, p. 1–55, ago/set. 2006. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/382/375. Acesso em: 17 jun. 2025.

SILVA, Elisabeth Maria de Mendonça. **Estado e "Poder Paralelo": dois mundos separados por uma linha tênue.** 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/24179/1/Elizabeth%20Maria%20de%20Mendon%C3%A7a%20Silva.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. **Cibercrimes financeiro com criptoativos: o novo marco regulatório: Lei nº 14478/2022.** Prefácio: Marcelo Costenaro Cavali. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

SCHORSCHER, Vivian Cristina. **A CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO: CRÍTICAS PENAIS.** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-22042013-092316/pt-br.php. Acesso em: 25 Fev. 2025.

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Relatório Mundial sobre Drogas 2024 alerta para crescimento do problema das drogas no mundo em meio à expansão do uso e dos mercados de drogas.** Viena, 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2024/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2024-do-unodc-alerta-para-o-crescimento-do-problema-das-drogas-no-mundo-em-meio--expanso-do-uso-e-dos-mercados-de-drogas.html. Acesso em: 16 jun. 2025.

What is a tumbler and is cryptocurrency tumbling safe?. **Freeman Law Blog,** 2024. Disponível em: https://freemanlaw.com/what-is-a-tumbler-and-is-cryptocurrency-tumbling-safe/. Acesso em: 16 jun. 2025.